TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001334-69.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Adicional por Tempo de Serviço

Requerente: André Pelarin Gonçalves

Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

ANDRE PELARIN GONÇALVES, policial militar, move ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a equiparação do Adicional de Local de Exercício (ALE) entre Praças e Oficiais, sob o fundamento de que a desequiparação viola o princípio da igualdade, uma vez que o ALE é pago aos policiais militares "em razão da complexidade das atividades exercidas e dificuldades de fixação do profissional", condições especiais estas que em nada se relacionam com o cargo ocupado pelo servidor, não havendo logicidade no discrimen eleito pelo legislador.

O réu foi citado e contestou, aduzindo a impossibilidade jurídica do pedido em sede preliminar, e no mérito, argumentando a inexistência de vulneração do princípio da isonomia.

Houve réplica.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

O pedido é juridicamente possível pois não previamente proscrito pelo ordenamento jurídico.

O benefício (ALE) foi instituído pela Lei Complementar Estadual nº 689/92 em prol dos integrantes das carreiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo "que estejam exercendo suas atividades profissionais em Organização Policial Militar (OPM), classificadas em razão da complexidade das atividades exercidas e dificuldade de fixação do profissional".

Com o advento da Lei Complementar nº 1065/2008, foi concedido o mesmo direito de receber o benefício aos policiais militares inativos e os pensionistas, *in verbis*.

Artigo 3°. Os policiais militares reformados ou da reserva remunerada e os que passarem para a reforma ou reserva remunerada a partir da vigência desta lei complementar farão jus ao Adicional de Local de Exercício instituído pela Lei Complementar n° 689, de 13 de outubro de 1992, e alterações posteriores, na base de 50% (cinquenta por cento) da média dos valores efetivamente percebidos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao de sua aposentadoria, a ser pago, em valor fixo, na razão de 1/10 (um décimo) por ano, até o limite de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

10/10 (dez décimos).

§ 1°. O Adicional de Local de Exercício de que trata este artigo será pago em código distinto e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza.

§ 2°. O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos pensionistas de militares.

Artigo 4º. As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5°. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de novembro de 2008.

Como se vê, a partir de 1º de novembro de 2008, o ALE passou a ter caráter geral, por ter sido estendido aos inativos e pensionistas, observada a posterior alteração trazida pela Lei Complementar n°1.114/2010.

Não se trata, portanto, atualmente, de um verdadeiro adicional, podendo e devendo ser compreendido como parte integrante do padrão de vencimento, embora disfarçadamente.

Sob tal linha de raciocínio, é coerente com o sistema constitucional a diferenciação nos valores do ALE segundo o critério da patente do policial militar.

Isto porque, nos termos do art. 39, § 1°, I da CF, "a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará ... a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira".

Sendo assim, o discrimen eleito pelo legislador encontra expresso amparo em discrimen de norma constitucional, qual seja, o grau de responsabilidade e a complexidade de cada cargo compenente da carreira.

Ad argumentandum tantum, ainda que não reconhecessemos no ALE o caráter geral de verdadeiro componente do padrão de vencimento, não se haveria falar em violação ao princípio da isonomia.

É que no art. 39, § 1°, I da CF, como vemos a partir da transcrição anterior, "a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira" são considerados não apenas para a fixação "dos padrões de vencimento" quanto também "dos demais componentes do sistema remuneratório".

Assim, em compromisso efetivo com o cumprimento da CF, é forçoso reconhecer que a sistemática constitucional autoriza, de modo expresso, a diferenciação "dos demais componentes do sistema remuneratório" a partir da "responsabilidade e a complexidade dos cargos" de cada carreira, exatamente como procedeu o legislador estadual, não se admitindo falar em inconstitucionalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO o autor em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 06 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA